

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 001 /2021

01 Paraguaçu Paulista  
Protocolo: 000257  
Data/br: 07/01/2021 14:44:08  
Responsável: mf

**Assunto:** Projeto de Lei nº 02/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 02/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre a criação da imprensa oficial e diário oficial eletrônico do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do município e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município, em seus arts.129/132 trata da publicidade dos atos oficiais (leis e demais atos administrativos), prevendo sua publicação em imprensa oficial e, no caso de sua inexistência, sua publicação se dará em jornal local.É o que sempre aconteceu em nosso município.Dessa forma, nada mais está fazendo a Administração que criar seu próprio veículo oficial para publicação de seus atos.

**Art. 129** - *A publicidade das leis e dos atos administrativos municipais de efeitos externos, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.*

**Parágrafo Único** - *A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação.*

**Art. 129 A** - *Além da divulgação oficial prevista no art. 129, em cumprimento ao princípio da transparência, na forma prevista no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dar-se-á amplo conhecimento das ações e dos documentos municipais, de ambos os Poderes, pelos meios eletrônicos de comunicação, via internet (rede mundial de computadores).*

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, § 3º,III; 70, VII; 129 e 129A, todos da LOM, c/c art. 201,I do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**“LOM - Art. 55** - *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*

**§3º** - *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

**III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.**

**Art. 70** - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

**VII** - *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”*

**“R.I.- Art. 201** *É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

**I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;”**



**“C.F. - Art. 30 – Compete aos municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

A propositura vem acompanhada da estimativa de impacto financeiro-orçamentário, demonstrando o custo da implantação da imprensa oficial do município.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”**


Todavia, o Sr. Prefeito Municipal solicitou, através do Ofício 03/2021-GAP, a convocação de sessão extraordinária para apreciação da presente matéria, justificando o pedido, em razão do fim do contrato com o jornal local ocorrido em 31/12/2020, bem como a necessidade de publicação dos atos oficiais, conforme justificativas apresentadas as fls. 02/05. O Regimento Interno, em seu art. 180, assim diz:

**Art. 180 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou pela maioria de seus membros, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.**

Dessa forma, cabe a esta Presidência acatar ou não o pedido contido no Ofício supra.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 07 de Janeiro de 2021



Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico